

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-002987/92.16
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.372
RECURSO Nº : 117.532
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ -RIO DE JANEIRO - RJ

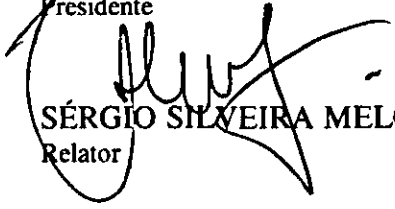
No cálculo do imposto referente à mercadoria extraviada não será considerada a redução da alíquota decorrente de negociação no âmbito da ALADI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Romeu Bueno de Camargo, Jorge Clímaco Vieira(suplente), Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausente o Conselheiro Francisco Ritta Bernardino.

RECURSO Nº : 117.532
ACÓRDÃO Nº : 302-28.372
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada teve lavrado contra si a Notificação de Lançamento nº 38/92 decorrente de Vistoria Aduaneira realizada em mercadorias transportadas por navio da autuada. A comissão de Vistoria retirou o container ITLU-520960-5, o lacre 26708, e ao abrir o container constatou a falta de 11 caixas completas que deveriam conter 24 unidades de calça em cada uma mais 7 peças avulsas faltantes. O total de peças faltando foi de 271 calças masculinas de tecido 100% algodão veludo cotelês 4 canais. No container após vistoria foi usado um cadeado marca PADO-E-30, o lacre branco CDRJ-009450 e o lacre metálico SRF-BRASIL-910277.

A Notificação de Lançamento trás a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal:

“Vistoria Aduaneira realizada de acordo com o art. 60 e incisos do Decreto-lei 37/66 e art. 468, § 1º do R.A., correspondente a mercadoria coberta pelo Conhecimento de Carga nº 01 de 17/03/92, com Termo de Vistoria Aduaneira, demonstrativo de classificação e avaliação de mercadoria e demais termos que passam a integrar a presente notificação”.

Inconformada com a autuação fiscal, a empresa autuada apresentou, em tempo hábil, impugnação ao Auto de Infração com base nos seguintes argumentos:

I - Na lavratura do Demonstrativo de Classificação e Avaliação de mercadorias, o d. fiscal autuante aplicou, para apuração do valor tributário, a alíquota normal da TAB.

II - A mercadoria “in casu” é procedente da COLÔMBIA, país integrante da ALADI.

III - A alíquota negociada para a mercadoria sob a classificação NALADI 61.01.0.09, foi de 0%, de conformidade com o Acordo de Alcance Parcial nº 10, disciplinado pelo Decreto 99.136/90. Esta é portanto, a alíquota apropriada que deveria ter sido aplicada pelo autuante, na apuração do valor dos tributos.

IV - Cita o art. 98 do CTN, “in verbis”:

RECURSO Nº : 117.532
ACÓRDÃO Nº : 303-28.372

“art. 98 - Os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pelos que lhes sobrevenha”.

V - Cita, também, jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Instado a manifestar-se sobre a impugnação apresentada o d. fiscal levantou os seguintes pontos:

I - A redução ou isenção do I.I. é benefício previsto em Lei, oferecido ao contribuinte que promove a importação de mercadoria, e preencha os requisitos e condições para sua concessão de acordo com o art. 134 do R.A. Da mesma forma, o Tratado Internacional ALADI só beneficia a importação completa, perfeita e acabada, não se aplicando no caso de mercadorias avariadas ou faltantes que tem os tributos calculados, conforme estabelece o art. 481, § 3º do R.A.

II - Foram juntadas decisões do Conselho de Contribuintes.

O julgador de primeira instância, após análise do processo, julgou a ação fiscal procedente com base nos seguintes argumentos:

Vistoria Aduaneira. Apurada falta de mercadorias. Não considerada a alíquota de 0% negociada no âmbito da ALADI.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

I - O desembaraço aduaneiro constitui ato final em que culmina a série de procedimentos componentes do despacho de mercadorias importadas, objeto ou não de isenção ou redução de tributos, que se inicia com a apresentação da D.I. e demais documentos que a instruem, seu exame preliminar, seguido do recolhimento de tributos, se houver, seu registro, conferência documental e exame físico das mercadorias, após o que, afinal procede-se à sua liberação, inclusive com a conclusão da isenção ou redução de tributos pleiteada.

II - A isenção ou redução de tributos, quando solicitadas pelo importador e acompanhadas de prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão, estão ainda sujeitas à conferência física da mercadoria, em confronto com a documentação apresentada.



RECURSO Nº : 117.532
ACÓRDÃO Nº : 303-28.372

III - As preferências percentuais adotadas no âmbito da ALADI, só se aplicam às mercadorias originárias dos países membros, quando regularmente importadas e submetidas a despacho aduaneiro, atendidas as disposições referentes a Certidão de Origem e ao Regime Geral de Origem.

IV - Não existe previsão legal que ampare ou estenda tais preferências percentuais às mercadorias comprovadamente extraviadas, as quais, por inexistirem de fato, há de se indagar de sua origem para obtenção de qualquer redução.

V - Ao atribuir responsabilidade pelo imposto e multa ao transportador, a lei não lhe confere prerrogativas de importador.

VI - Para cálculo do valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada, não será considerada isenção ou redução do imposto que beneficie a mercadoria (art. 481, § 3º do R.A.).

VII - São normas complementares das leis, dos tratados internacionais e dos decretos, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa.

VIII - Não se aplica as decisões da Alfândega do Rio de Janeiro juntadas pela impugnante, pois estas não constituem normas complementares.

IX - Há decisões mais recentes no sentido de julgar procedente o lançamento ora em lide.

Irresignada com o pronunciamento do julgador de primeira instância, a empresa autuada apresentou recurso voluntário, tempestivamente, onde alega:

I - Ratifica os termos da impugnação.

II - Inexistindo qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, não pode o mesmo pretender receber a indenização prevista no art. 60 do Decreto-lei nº 37/66

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.532
ACÓRDÃO Nº : 303-28.372

VOTO

A lide que versa o presente processo é sobre a responsabilidade do transportador por mercadoria extraviada, importada sob alíquota da ALADI.

Não foi questionada em nenhum momento a responsabilidade atribuída ao transportador, o que está sendo questionado é a utilização da alíquota da TAB, para cálculo do II sobre mercadoria originária da COLÔMBIA.

Os benefícios de isenção ou redução tem como titulares os importadores, ou seja, aqueles que promovem a entrada da mercadoria no território nacional. Estes benefícios podem inclusive serem utilizados para controle da política econômica do nosso país, incentivando ou não a importação de diversos produtos.

Para que o importador utilize os benefícios de isenção e redução, deve não só realizar a importação de forma completa, mas comprovar que preenche os requisitos estabelecidos em lei para concessão do referido benefício.

O próprio Regulamento Aduaneiro prevê em seu Art. 481, §3º, a forma como deve ser calculado o valor dos tributos referentes a mercadoria extraviada, "in verbis":

art. 481 - Observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes a mercadoria avariada ou extraviada será calculado a vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei 37/66, art. 112 e § único).

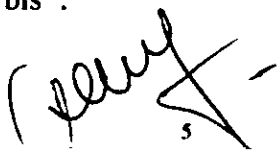
...

§3º - No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

Alíquota estabelecida para países membros da ALADI refere-se somente a relação comercial exportador-importador, não sendo aplicada no caso de responsabilidade tributária, pois neste caso a importação não atingiu seu fim específico.

Sendo portanto incabível a aplicação da alíquota da ALADI no cálculo de tributos referentes a mercadorias extraviadas.

Neste mesmo sentido esta nobre Câmara já se manifestou como podemos apreciar no Acórdão nº 303-27.794, de 03 de dezembro de 1993, apenso aos autos fls. 86 e seguintes, onde está explicado como deve ser feito o cálculo da alíquota no caso "sub judice", "in verbis":



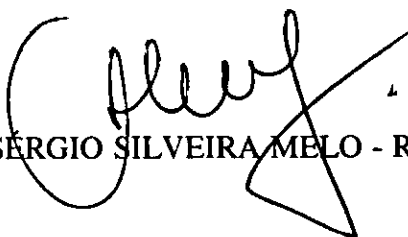
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.532
ACÓRDÃO Nº : 303-28.372

“No que diz respeito à alíquota reduzida pelo Acordo de Alcance Parcial nº 10 BRASIL/COLÔMBIA, o parágrafo 3º do art. 481 do Regulamento Aduaneiro determina que no cálculo do imposto referente a mercadoria extraviada, não será considerada a redução que a beneficie. O fato de haver sido, a redução, concedida em decorrência de acordo internacional não é relevante, pois o importador e o exportador não são destinatários da norma excludente da redução, e o acordo de integração econômica não é por ela afetado”.

Ex positis conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995



SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR